



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004250-21.2019.8.27.2706/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004250-21.2019.8.27.2706/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

VOTO

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIVÓRCIO. PARTILHA. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RECORRENTE. MANUTENÇÃO. MÉRITO. BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POUCO ANTES DO MATRIMÔNIO, MAS EM RAZÃO DESTA. INCLUSÃO NA PARTILHA.

1. O termo inicial do prazo para apresentação da contestação conta-se da data da realização da audiência de conciliação, na forma do inciso I, do artigo 335, do CPC, razão porque não há que se falar em intempestividade.
2. Demonstrada a dificuldade financeira do réu, não há que se falar em afastamento da assistência judiciária gratuita.
3. O imóvel adquirido antes do casamento, mas em razão deste e com participação efetiva da ex-cônjuge, deve ser incluído na partilha, na proporção de 50% para cada parte.
4. As verbas relativas ao recebimento de indenização trabalhista, decorrentes de contrato de trabalho anterior ao matrimônio, não estão sujeitas a partilha.
5. Apelo parcialmente provido.

O recurso é próprio e tempestivo. Dispensado do preparo, pois a recorrente litiga amparada pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Portanto, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o apelo.

Como relatado, o presente apelo questiona a sentença proferida nos autos da ação de divórcio litigioso c/c com partilha de bens.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da inicial e consequentemente, decretou o divórcio do casal.

Porém, no tocante à partilha de bens, o Magistrado entendeu que a recorrente faria jus apenas a 50% do valor de R\$ 9.752,62, referente à rescisão do contrato de trabalho do recorrido, que aconteceu durante a constância do casamento.

Com isso, deixou de fora da repartição dos demais bens, a saber:

- 1. Imóvel localizado na Avenida A, Quadra 57, Lote 37, Loteamento Jardim dos Ipês II, Cidade Araguaína, no Estado do Tocantins.*
- 2. Um lote localizado na QD 30, LT 17, do loteamento cidade nova, em Araguaína/TO;*
- 3. Veículo VW AMAROK 4x4, cor marrom, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa NWL 3979, renavam 00321668065 e;*
- 4. Valor recebido pelo requerido junto a reclamação trabalhista (processo nº 0011128-31.2017.5.18.0281).*

Segundo o Juiz singular, tais bens foram adquiridos antes do casamento e, desta forma, a cônjuge não tem direito à meação.

Porém, o primeiro questionamento da recorrente diz respeito à suposta revelia do réu, eis que a juntada da contestação teria se dado fora do prazo legal de 15 dias.

Segundo seu entendimento, o advogado do requerido anexou aos autos procuração no dia 10.10.2019 e, portanto, é a partir desta data que deveria iniciar a contagem do prazo para contestação.

Nestas condições, ainda de acordo com o entendimento da recorrente, o termo final para a juntada da contestação ocorreu em 30.10.2019 e, como a defesa foi anexada apenas em 26.11.2019, haveria extemporaneidade, de modo que deve ser decretada a revelia e considerados verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.

O argumento, contudo, não procede.

Consoante se verifica no evento 21, o recorrido foi citado e intimado a comparecer em audiência de conciliação, ocasião em que foi advertido que teria o prazo de 15(quinze) dias para oferecer resposta, conforme dispõe o artigo 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art.344, CPC).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Ocorre que o prazo para apresentação da contestação tem início da data da audiência de conciliação, consoante registrado no despacho e em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 335 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

Com efeito, na hipótese em exame, a audiência de conciliação ocorreu no dia 07.11.2019 e, independentemente da juntada da procuração, o termo inicial para juntada da contestação é contado desta data.

Como a defesa foi anexada no dia 26.11.2019, não há que se falar em revelia ou intempestividade.

Ademais, a matéria foi analisada na decisão acostada no evento 75, ocasião em que o Magistrado afastou a alegação de intempestividade da contestação e, desta decisão não houve recurso da parte autora, operando-se a preclusão quanto ao tema. Vale destacar que apesar de não se operar a preclusão em matéria de ordem pública, como é o caso da intempestividade, isso apenas ocorre quando o tema não tiver sido analisado na instância anterior, o que não é o caso.

Passo à análise da segunda preliminar em que a recorrente contesta a concessão da assistência judiciária gratuita ao recorrido.

Apesar da alegação da recorrente de que o apelado não juntou comprovantes da necessidade da assistência judiciária gratuita, verifico que no evento 36, anexos 7, o recorrido demonstrou que está com dificuldades financeiras, tanto que teve o nome negativado no SPC/SERASA.

Afasto, portanto, as preliminares.

Passo à análise do mérito.

Consoante as informações da inicial, a recorrente alega que se casaram em 01/09/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens, que estão separados de fato e sem a possibilidade de reconstituição da vida em comum.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Asseverou que durante o período de convivência conjugal não tiveram filhos em comum, mas houve a constituição de patrimônio representado pela aquisição de um bem imóvel localizado na Avenida A, Quadra 57, Lote 37, Loteamento Jardim dos Ipês II, CEP 77.800-000, na cidade de Araguaína/TO, atualmente com uma casa construída.

Aduz que embora tenha formalizado o matrimônio em Setembro/2017, o requerido, quando adquiriu o bem acima indicado, comprado em Abril/2017, o fez em função do casamento com a requerente, posto que fora uma questão decidida por ambos, qual seja, a aquisição de uma casa para, após o casamento, morarem.

Informa que além deste imóvel, o recorrido também adquiriu um lote localizado no loteamento cidade nova, quadra 30, lote 17, na cidade de Araguaína/TO, no valor de R\$ 20.901,60, bem como um veículo VW Amaro 4x4, cor marrom, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa NWL 3979, renavam 00321668065.

Por fim, afirma que durante a constância do casamento o recorrido recebeu indenização trabalhista decorrente do processo n.º 0011128-31.2017.5.18.0281, bem como rescisão de contrato de trabalho no valor de R\$ 9.752,62.

No entanto, de todos os bens arrolados pela recorrente, o Magistrado entendeu que ela teria direito apenas a 50% do valor da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida durante a constância do casamento, deixando de partilhar os demais bens.

No presente apelo, a recorrente insiste que os imóveis, o veículo e indenização trabalhista devem fazer parte da divisão.

Pois bem.

1. DO IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA A, QUADRA 57, LOTE 37, LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS II, CIDADE ARAGUAÍNA, NO ESTADO DO TOCANTINS.

Referente à este imóvel, a recorrente aduz que apesar de ter sido adquirido antes do casamento, a compra deu-se em razão do matrimônio e, portanto, deve ser partilhado em partes iguais, já que o regime adotado foi o da comunhão parcial de bens.



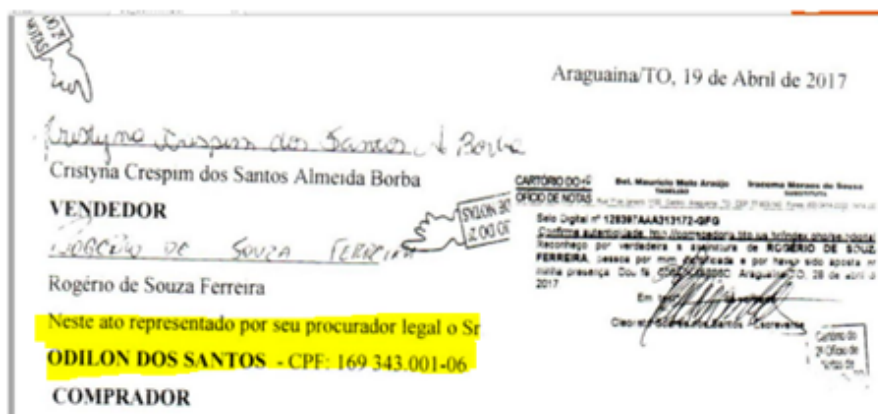
Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

De fato, não se discute a data do contrato de compra e venda do referido imóvel, já que o documento foi anexado aos autos e mostra que o instrumento foi assinado no dia 19.04.2019.

Porém, a data da assinatura do contrato, por si só, não afasta a obrigatoriedade da partilha.

Nota-se em primeiro lugar que a aquisição ocorreu poucos meses antes do casamento e que o recorrido nomeou o **pai da recorrida** como procurador para assinar o instrumento de compra e venda.

Vejamos:



Estes dois fatos, associados, deixam claro que o imóvel foi adquirido em razão do casamento que já se aproximava.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que o recorrido comprou, na verdade, uma cessão de direitos, já que o imóvel era financiado. Desta forma, além do pagamento do valor à cedente – R\$ 120.000,00 – o recorrido assumiu ainda o saldo devedor no valor de R\$ 73.954,50, a serem pagos em 150 parcelas de R\$ 493,03, vencendo-se a primeira em 10.05.2017 e a última em 10.10.2029.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

O CESSIONÁRIO ASSUME PERANTE A VENDEDORA ANUENTE TODOS OS DIREITOS AQUISITIVOS E TAMBÉM OS DEVERES E AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO E EVENTUAIS TERMOS ADITIVOS, RESPONSABILIZANDO-SE PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DE R\$ 73,954,50, QUE SERÁ PAGO EM 150 PARCELAS MENSAIS E SUCESSIVAS DE, R\$ 493,03 (QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRÊS CENTAVOS), VENCENDO-SE A PRIMEIRA EM 10/05/2017, AS DEMAIS NO MESMO DIA DOS MESES SUBSEQÜENTES E A ÚLTIMA EM 10/10/2029, QUE SERÃO REAJUSTADAS NA FORMA ESTABELECIDNA NA CLÁUSULA 2ª DO CONTRATO PRIMITIVO.

Justina Buzpin dos Santos A. Balve Flavo.
Rogério de Souza Ferreira *Bodo* *Flavo* *Flavo*
1

Como se observa, as prestações avançariam no período do matrimônio e, obviamente, que houve consulta à nubente sobre a aquisição.

Vejamos ainda as declarações do Sr. ODILON SANTOS, pai da recorrente e ouvido como informante:

Juiz (40:21) em relação aos bens (...) o senhor tem conhecimento da época de aquisição desses bens? o senhor participou da aquisição desses bens?

Testemunha (40:38) olhar quando ele estava caçando uma casa para comprar; inclusive eu andei com ele, várias vezes eles ainda 'tava' junto, sabe? E nesse período que ele descobriu essa casa no ipê eu fui com ele, mostrou a casa fomos até a imobiliária, pra ver a documentação desse rapaz que era dono, inclusive eu conheço ele mais é por apelido: Paraíba, né? E aí acompanhei a transação, eles fizeram a transação. Aí ele viajou, mas só que o pagamento foi feito lá do Pará e eu acompanhei aqui, só que tinha dificuldade com a documentação (...)

Juiz (41:45) certo e nesse período por que que o Rogério não pediu para Ana Paula fazer esse trabalho?

Testemunha (41:47) a Ana Paula estava com ele (...)

Juiz (41:56) e eles manifestavam a intenção do casamento a quanto tempo? antes do casamento, já fazia alguns anos eles falavam em casar? Testemunha (42:02) sempre eles comentavam sempre comentava que ia haver o casamento e tal (...)

Assim, quanto à esse imóvel especificamente e, considerando a excepcionalidade do negócio, entendo que restou demonstrado que a aquisição deu-se em razão do casamento e, portanto, deve integrar o patrimônio comum do casal para efeito de partilha.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

2. DOS DEMAIS BENS.

Em relação aos demais bens:

Um lote localizado na QD 30, LT 17, do loteamento cidade nova, em Araguaína/TO;

Veículo VW AMAROK 4x4, cor marrom, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa NWL 3979, renavam 00321668065 e;

Valor recebido pelo requerido junto a reclamação trabalhista (processo nº 0011128-31.2017.5.18.0281).

Verifico que mostra-se correta a decisão recorrida.

No tocante ao lote, não há comprovação de que foi adquirido em razão do casamento e, tendo sido adquirido antes do matrimônio, não se aplica a partilha.

Da mesma forma, em relação ao veículo que foi adquirido em 2016, como demonstra o documento anexado aos autos.

Por fim, quanto ao valor recebido na reclamação trabalhista, embora tenha ocorrido durante a constância do casamento, a reclamação versa sobre contrato de trabalho anterior ao matrimônio, de modo que também não há comunhão.

Nesse sentido:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266).

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença e incluir na partilha o imóvel localizado na AVENIDA A, QUADRA 57, LOTE 37, LOTEAMENTO JARDIM DOS IPÊS II, CIDADE ARAGUAÍNA, NO ESTADO DO TOCANTINS, na proporção de 50% para cada cônjuge.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Documento eletrônico assinado por **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **880893v3** e do código CRC **cfca734b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Data e Hora: 27/9/2023, às 16:56:12

0004250-21.2019.8.27.2706

880893 .V3